GRUPO I – CLASSE ___ – Segunda Câmara
TC 023.048/2024-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Prefeitura Municipal de Bayeux/PB.
Responsáveis: Antunes Engenharia Ltda (22.455.563/0001-07); Luciene Andrade Gomes Martinho (057.472.764-76); Maria Aparecida da Silva Gomes (143.017.924-49).
Interessado: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).
Representação legal: Jose Neto Barreto Junior (10030/OAB-PB), William Alves Bezerra (14822/OAB-PB) e outros, representando Prefeitura Municipal de Bayeux - PB; Manolys Marcelino Passerat de Silans (11536/OAB-PB), representando Luciene Andrade Gomes Martinho; Thyago Jose de Souza Lima (21550/OAB-PB), representando Antunes Engenharia Ltda.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO DE REPASSE. PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM. AUSÊNCIA DE FUNCIONALIDADE DO OBJETO. EXECUÇÃO PARCIAL COM FALHAS TÉCNICAS SEM APROVEITAMENTO ÚTIL DA PARCELA EXECUTADA. CITAÇÃO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Transcrevo a seguir, nos termos do art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.443/92, a instrução lavrada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peça 120), cujas conclusões contaram com a anuência do corpo diretivo daquela unidade técnica (peças 121 e 122), bem como do Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico (peça 123).

"***INTRODUÇÃO***

1. *Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Caixa Econômica Federal (mandatária na extinta Secretaria Executiva do Ministério das Cidades), em desfavor de Luciene Andrade Gomes Martinho, Antunes Engenharia Ltda e Maria Aparecida da Silva Gomes, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos do Contrato de Repasse de registro Siafi 866155 (peça 16), firmado entre o Ministério das Cidades e o município de Bayeux/PB, que tem por objeto "pavimentação e drenagem".*

HISTÓRICO

2. *Em 25/6/2024, o dirigente da instituição Caixa Econômica Federal (mandatária na extinta Secretaria Executiva do Ministério das Cidades) autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 974/2024.*

3. *O Contrato de repasse de registro Siafi 866155 foi firmado no valor de R$ 1.157.365,10, sendo R$ 1.153.598,82 à conta do concedente e R$ 3.766,28 referentes à contrapartida do convenente. Teve vigência de **28/6/2018** a **29/2/2024**, com prazo para apresentação da prestação de contas em **29/4/2024**. Os repasses efetivos da União totalizaram R$ 329.712,54 (peça 50).*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80019706.

4. *A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 27, 28 e 29.*

5. *O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:*

> *Inexecução parcial sem aproveitamento útil da parcela executada. Ausência de funcionalidade do objeto.*

6. *A responsável arrolada na fase interna foi devidamente comunicada e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.*

7. *No relatório de TCE (peça 53), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importava no valor original de R$ 329.712,54, imputando responsabilidade a Luciene Andrade Gomes Martinho, Prefeito Sucessor, no período de 19/8/2020 a 31/12/2024, na condição de gestor dos recursos.*

8. *Em 23/9/2024, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 56), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela Irregularidade das presentes contas (peças 57 e 58).*

9. *Em 27/9/2024, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela Irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 59).*

10. *Na instrução inicial (peça 63), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:*

10.1. ***Irregularidade 1:*** *ausência de funcionalidade do objeto, em face da não consecução dos objetivos pactuados no contrato de repasse descrito como "pavimentação e drenagem no município de Bayeux/PB", tendo em vista execução parcial (26,64%) e execução com falhas técnicas e/ou de qualidade, sem aproveitamento útil da parcela executada, não gerando, portanto, o benefício social esperado.*

10.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 2, 3, 4, 5, 6, 13, 14, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41 e 42.

10.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986Nestes casos, entendo que cabe a sanção do art. 60 da Lei 8.443/1992.

10.2. *Débitos relacionados aos responsáveis Antunes Engenharia Ltda, Maria Aparecida da Silva Gomes e Luciene Andrade Gomes Martinho:*

Data de ocorrência	***Valor histórico (R$ 1,00)***
29/10/2021	*99.098,17*
20/2/2022	*99.275,43*
20/7/2022	*131.338,94*

10.2.1. Cofre credor: Tesouro Nacional.

10.2.2. ***Responsável****: Maria Aparecida da Silva Gomes.*

10.2.2.1. ***Conduta:*** *atestar como adequados e efetivamente executados serviços realizados com falhas técnicas e/ou de qualidade, no âmbito do objeto do instrumento em questão.*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80019706.

10.2.2.2. *Nexo de causalidade: o ateste como adequados e efetivamente executados, de serviços realizados com falhas técnicas e/ou de qualidade, no âmbito do objeto do instrumento em questão, acarretou o não atingimento de funcionalidade e do benefício social esperado, resultando em dano ao erário.*

10.2.2.3. *Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, atestar somente os serviços efetivamente executados com qualidade e em conformidade as especificações e com o projeto aprovado.*

10.2.3. ***Responsável****: Luciene Andrade Gomes Martinho.*

10.2.3.1. ***Conduta:*** *autorizar/realizar pagamento por serviços executados com falhas técnicas e/ou de qualidade, de fácil percepção, com relação ao objeto do instrumento em questão; deixar de tomar as providências necessárias ao seu alcance à conclusão das obras ou dos serviços objeto do instrumento em questão, restando imprestável e sem utilidade a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados.*

10.2.3.2. *Nexo de causalidade: a realização de pagamento por serviços executados com falhas técnicas e/ou de qualidade, de fácil percepção, do objeto do instrumento em questão, bem como a falta de providências necessárias à conclusão das obras acarretaram a ausência de funcionalidade e do benefício social esperado, resultando em dano ao erário.*

10.2.3.3. *Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, somente realizar o pagamento após comprovada execução dos serviços, com qualidade e conforme especificações previstas no instrumento, bem como adotar todas as providências ao seu alcance, necessárias à continuidade da execução do objeto do instrumento e obtenção de etapa útil.*

10.2.4. ***Responsável****: Antunes Engenharia Ltda.*

10.2.4.1. ***Conduta:*** *receber pagamento por serviços executados com falhas técnicas e/ou de qualidade, irregularmente liquidados, no âmbito do objeto do instrumento em questão.*

10.2.4.2. *Nexo de causalidade: o recebimento de pagamento por serviços executados com falhas técnicas e/ou de qualidade, irregularmente liquidados, no âmbito do objeto do instrumento em questão, resultando em dano ao erário.*

10.2.4.3. *Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável, por meio de seus administradores, tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, receber pagamento somente após a efetiva realização dos serviços, executados conforme especificações previstas no contrato celebrado.*

11. *Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 64), foi efetuada citação dos responsáveis, nos moldes adiante:*

a) Luciene Andrade Gomes Martinho - promovida a citação da responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação*: Ofício 0680/2025 – Seproc (peça 71)* *Data da Expedição: 29/1/2025* *Data da Ciência:* ***não houve*** *(Número inexistente) (peça 74)* *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 65).*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80019706.

***Comunicação**: Ofício 0681/2025 – Seproc (peça 70)*
Data da Expedição: 29/1/2025
*Data da Ciência: **4/2/2025** (peça 75)*
*Nome Recebedor: **Maria Cândido***
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 65).
Fim do prazo para a defesa: 19/2/2025

b) Antunes Engenharia Ltda - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

***Comunicação**: Ofício 0682/2025 – Seproc (peça 69)*
Data da Expedição: 29/1/2025
*Data da Ciência: **4/2/2025** (peça 73)*
*Nome Recebedor: **Jean Costa***
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 66).
Fim do prazo para a defesa: 19/2/2025

c) Maria Aparecida da Silva Gomes - promovida a citação da responsável, conforme delineado adiante:

***Comunicação**: Ofício 0683/2025 – Seproc (peça 68)*
Data da Expedição: 29/1/2025
*Data da Ciência: **5/2/2025** (peça 72)*
*Nome Recebedor: **Maria Eduarda Gomes Araújo***
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 67).
Fim do prazo para a defesa: 20/2/2025

12. *Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 119), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.*

13. *Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Luciene Andrade Gomes Martinho, Antunes Engenharia Ltda e Maria Aparecida da Silva Gomes apresentaram defesa, que será analisada na seção Exame Técnico.*

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 98/2024

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

14. *Verifica-se que **não houve** o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (arts. 6º, inciso II e 29 da IN-TCU 98/2024), uma vez que o fato gerador ocorreu em **20/7/2022**, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme segue:*

14.1. *Luciene Andrade Gomes Martinho, por meio do ofício acostado à peça 11, recebido em 11/4/2024, conforme AR (peça 12);*

14.2. *Antunes Engenharia Ltda, responsável não notificado na fase interna, porém, não decorreram mais de 10 anos do fato gerador;*

14.3. *Maria Aparecida da Silva Gomes responsável não notificado na fase interna, porém, não decorreram mais de 10 anos do fato gerador.*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80019706.

Valor de Constituição da TCE

15. *Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2024 é de R$ 359.997,13, portanto superior ao limite mínimo de R$ 120.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I, e 29 da IN-TCU 98/2024.*

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

16. *Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/4/2020, fixou tese com repercussão geral de que "é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas" (Tema 899).*

17. *Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344, de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.*

18. *O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.*

19. *No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; e MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso), os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do poder público em investigar determinado fato.*

20. *No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2.219/2023-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.*

21. *Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluição da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.*

22. *No caso concreto, a tabela a seguir apresenta o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) e os respectivos eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva), segundo a Resolução-TCU 344/2022:*

Evento	***Data***	***Documento***	***Resolução 344***	***Efeito***
	29/4/2024	*Data limite para apresentação da prestação de contas*	*Art. 4° inc. I*	*Marco inicial da contagem do prazo prescricional*
1	*13/3/2024*	*Parecer de Funcionalidade (peça 2)*	*Art. 5° inc. II*	*Marco inicial da contagem do prazo da prescrição intercorrente*
2	*25/6/2024*	*Parecer Circunstanciado de TCE (peça 1)*	*Art. 5° inc. II*	*Sobre ambas as prescrições*
3	*25/7/2024*	*Relatório de TCE (peça 53)*	*Art. 5° inc. II*	*Sobre ambas as prescrições*
4	*27/9/2024*	*Autuação no TCU*	*Art. 5° inc. II*	*Sobre ambas as prescrições*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80019706.

5	*20/1/2025*	*Instrução de citação (peça 63)*	*Art. 5° inc. II*	*Sobre ambas as prescrições*

23. *Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de três anos entre cada evento processual, que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente.*

24. *Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal,* ***não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.***

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

25. *Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:*

Responsável	***Processo***
Luciene Andrade Gomes Martinho	*018.786/2021-9 [REPR, encerrado, "Objetos do processo: Indícios de superfaturamento nas Dispensas de Licitação números 18 e 25/2020 Prefeitura de Bayeux, para aquisição de testes rápidos para Covid-19"]*

26. *A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.*

EXAME TÉCNICO

Da defesa da responsável Luciene Andrade Gomes Martinho (peça 118)

27. *A responsável Luciene Andrade Gomes Martinho apresentou defesa, que passa a ser analisada em seguida:*

28. ***Argumentos (peça 118):***

28.1. *O responsável alega que, em face de dificuldades técnicas na execução da obra, com a inviabilidade de implantação da rede de drenagem pluvial devido à existência de uma rede de esgoto no mesmo trajeto e que envolvia a passagem por propriedade privada, as tratativas para viabilizar essa readequação não foram concluídas dentro do prazo contratual.*

28.2. *Segundo afirma, apesar dos entraves técnicos, a pavimentação foi realizada com qualidade, beneficiando a comunidade local e trazendo melhorias à mobilidade urbana, e todas as medições da obra foram acompanhadas e atestadas pela Caixa Econômica Federal, com liberações de recursos em conformidade com as normas.*

28.3. *Não houve desvio de recursos ou má-fé, sendo as dificuldades enfrentadas de natureza estrutural e administrativa, e os recursos foram aplicados na execução do objeto dentro das possibilidades técnicas e administrativas, sem prejuízo ao erário.*

29. ***Análise dos argumentos:***

29.1. *O TCU tem reiterado que dificuldades técnicas, quando previsíveis ou passíveis de serem identificadas durante a fase de planejamento, não podem ser utilizadas como justificativa para falhas na execução do contrato. Por exemplo, no Acórdão 1826/2016-Plenário, o Tribunal reconheceu que dificuldades supervenientes e imprevisíveis podem justificar alterações contratuais, mas enfatizou que falhas previsíveis ou decorrentes de planejamento inadequado não eximem os gestores de responsabilidade. No caso em tela, planejamento adequado teria detectado a dificuldade ora alegada na defesa, por se tratar de serviço do próprio município (rede de esgoto) e presente em seus dados.*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80019706.

29.2. *Além disso, o Tribunal tem enfatizado que, mesmo diante de dificuldades técnicas, os gestores devem adotar medidas proativas para mitigar os impactos e garantir a execução do contrato. No Acórdão 2.401/2022-Plenário, foi destacado que a ausência de comprovação documental sobre as dificuldades enfrentadas pode enfraquecer a defesa dos responsáveis, sendo essencial que os gestores demonstrem as ações tomadas para superar os desafios.*

29.3. *No caso presente, a alegação que "a Prefeitura manteve diálogo constante com órgãos fiscalizadores e a Caixa, buscando alternativas para minimizar os impactos dos desafios encontrados", não é justificativa para a falta de resolução do problema enfrentado. Conforme informado pela Caixa no Ofício 0496/2023 (peça 6), datado de 25/5/2023, a execução se encontrava irregular já há 270 dias, sem que fosse dado uma solução ao caso.*

29.4. *Quanto à adoção de "todas as medidas administrativas e técnicas cabíveis para assegurar a regularidade do empreendimento", a alegação não pode prosperar, em face da inércia da responsável em solucionar a questão mesmo depois de notificada pela Caixa (peça 11), ainda no início de sua gestão (2024).*

29.5. *O TCU também alerta que a falta de planejamento adequado e a adoção de medidas corretivas podem levar à responsabilização solidária dos gestores pelos prejuízos causados. No Acórdão 2.325/2015-Plenário, foi ressaltado que a insuficiência de recursos ou falhas no planejamento não podem ser aceitas como práticas habituais, sendo necessário alertar os gestores sobre as possíveis consequências legais.*

29.6. *Como já apontado na instrução inicial, no caso em tela, conforme apurado no Relatório de Acompanhamento de Engenharia – RAE, datado de 13/3/2024 (peça 30), foram executados apenas 26,75% das obras objeto do Contrato de Repasse de registro Siafi 866155 (pavimentação e drenagem no município de Bayeux/PB). Além disso,* ***o quantitativo executado não apresenta funcionalidade, uma vez que o emissário das águas pluviais não foi executado, nem parte dos poços de visita e rampas de acesso****, conforme mencionado no parecer de peça 30 e trecho extraído do Parecer Técnico de Funcionalidade de peça 2, copiado abaixo:*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80019706.

1. O Objeto cumpriu com os objetivos propostos?		
Sim ()	**Não (x)**	**Parcialmente ()**
1.1 (Se a opção for "Não" ou "Parcialmente", escrever a justificativa neste campo) Todo o empreendimento depende do emissário para funcionalidade. O emissário das águas pluviais não foi executado não proporcionando a funcionalidade do empreendimento.		
2. O Objeto gerou os benefícios gerais esperados?		
Sim ()	**Não (x)**	**Parcialmente ()**
2.1 (Se a opção for "Não" ou "Parcialmente", escrever a justificativa neste campo) Esperava-se com a implantação o projeto a resolução dos problemas de acúmulo de águas de chuva nas áreas de intervenção. Como não foi executado o emissário os problemas permanecem.		
3. O objeto possui funcionalidade?		
(x)	3.1 Não possui funcionalidade	
()	3.2 Funcionalidade Total:	
()	3.3 Funcionalidade Parcial (Dados mensurado conforme "Anexo I"):	
Estimativa Percentual Executado: ____26,64_____%	Repasse Total(R$): 1.153.598,82	Contrapartida Total (R$): 3.766,28

29.7. *Veja-se que o objetivo de resolver os problemas de acúmulo de água na via não foi alcançado e que a solução depende da execução do emissário de águas pluviais. Além disso, não foram executados alguns poços de visita e rampas de acesso. Poços de visita são cruciais para funcionamento eficiente da drenagem, uma vez que permitem a manutenção do sistema (inspeção, limpeza e reparos nas tubulações) e fluxo adequado da água. Já as rampas visam permitir que pessoas com mobilidade reduzida possam superar desníveis de forma segura, facilitando desejado acesso aos espaços. No caso em particular, o recorrente acúmulo de água na via e a ausência das rampas tornam mais difícil ainda a situação de pessoas com mobilidade reduzida, fato que mostra a relevância das rampas de acesso.*

29.8. *O Parecer Técnico de peça 2 (itens 1.1 e 2.1) deixa claro que houve o comprometimento do que foi executado parcialmente (pavimentação), ainda que tivesse sido executado com qualidade, conforme alegado, visto que emissário das águas pluviais não foi executado:*

> *1.1. Todo o empreendimento depende do emissário para funcionalidade. O emissário das águas pluviais não foi executado não proporcionando a funcionalidade do empreendimento.*
>
> *2.1 Esperava-se com a implantação do projeto a resolução dos problemas de acúmulo de águas de chuva nas áreas de intervenção. Como não foi executado o emissário os problemas permanecem.*

29.9. *A alegação quanto à boa qualidade da obra também não representa a realidade dos fatos. Já na primeira vistoria, o Relatório de Acompanhamento de Engenharia-RAE da Caixa (peça 30, p. 13) fez menção à baixa qualidade das obras executadas, no item 4 (grifou-se):*

> *4 COMENTÁRIOS*
>
> *Informações pertinentes ao objeto desta vistoria:*
> ***A qualidade da obra é muito fraca e em alguns trechos os serviços já apresentam desgaste.***

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80019706.

29.10. *Sobre alegações de que a gestão atual adotou todas medidas para assegurar a regularidade do empreendimento, a defesa (peça 118) não apontou quais seriam essas medidas e nem indicou evidências delas. Entende-se, portanto, que não foram apresentados argumentos que pudessem afastar a irregularidade apontada na instrução inicial de citação (peça 63), conforme trecho copiado a seguir:*

> *(...)*
>
> *27.1.1.4. Nesse caso, mesmo que o prefeito tenha atestado o cumprimento do objeto ou firmado o termo de aceitação definitiva da obra, é indevida sua responsabilização por prejuízo decorrente de falhas de construção de origem eminentemente técnicas e de difícil percepção para um leigo, caso os serviços tenham sido atestados por servidores técnicos e não haja elementos que fundamentem culpa in eligendo (Acórdão 183/2016-Plenário | Relator: VITAL DO RÊGO).*
>
> *27.1.1.5. Todavia, as falhas apontadas eram ou deveriam ser objeto de atenção por parte do mandatário, pois o município de Bayeux não é muito grande (82 mil habitantes apenas), a Prefeita foi quem homologou a licitação, foi a signatária do contrato, foi quem prestou contas dos recursos (peças 25-26 e 33-35) e se trata da execução de item de grande importância para a municipalidade, visto que o objetivo precípuo da avença era buscar a solução para o acúmulo de água recorrente que atingia a cidade, conforme trecho copiado abaixo, extraído da justificativa da proposta (peça 13, p. 1):*
>
> > *JUSTIFICATIVA:*
> >
> > *(...) O referido Município detém graves problemas de infraestrutura, sendo necessária uma intervenção imediata, em benefício de toda a população. A dificuldade de locomoção dos moradores ocasionada pela má qualidade do piso natural que dependendo do período do ano se torna intransitável com acúmulo de água, lixo e o crescimento de vegetação rasteira, justificam assim necessidade da execução de Pavimentação e Drenagem no município. (...)*
>
> *27.1.1.6. Logo, entende-se haver potencial conhecimento da irregularidade por parte da gestora e, mais ainda, que ela deveria e poderia ter dado sequência à execução do empreendimento, de maneira que se conclui pela necessidade de ouvi-la em citação.*
>
> *27.1.1.7. Importante mencionar a jurisprudência selecionada do Tribunal, que impõe ao gestor o dever de ressarcimento integral dos valores repassados, quando o objeto não atinge funcionalidade em proveito da comunidade.*
>
> > *Acórdão 549/2018-Primeira Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN*
> >
> > *A completa frustração dos objetivos do convênio importa a condenação do responsável à devolução integral dos recursos transferidos, ainda que parte ou a totalidade dos valores repassados tenha sido aplicada no objeto do ajuste. A mera execução do objeto não é suficiente para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, é imprescindível que também se demonstre a sua funcionalidade em benefício da população alvo.*
> >
> > *Acórdão 1731/2015-Primeira Câmara | Relator: BRUNO DANTAS*
> >
> > *Na hipótese de execução parcial da obra, que resulte em falta de funcionalidade, o prejuízo causado aos cofres públicos é igual ao valor total repassado, tendo em vista o não alcance da finalidade do ajuste.*
> >
> > *Acórdão 2812/2017-Primeira Câmara | Relator: WEDER DE OLIVEIRA*
> >
> > *Considera-se como prejuízo em valores integrais a aplicação dos recursos do convênio em objeto que se revela inservível ou sem funcionalidade após a sua execução, completa ou parcial.*
> >
> > *Acórdão 8591/2018-Primeira Câmara | Relator: BENJAMIN ZYMLER*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80019706.

A modificação de metas do plano de trabalho sem autorização formal do concedente, ainda que irregular, somente constitui dano ao erário se implicar perda de funcionalidade do objeto do convênio ou liquidação irregular de despesas.

Acórdão 9083/2017 - Primeira Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN

A execução de obra em desconformidade com o projeto, mas que atinja os benefícios esperados pelo convênio, embora configure irregularidade, não caracteriza, necessariamente, dano ao erário, a não ser que haja superfaturamento na obra ou que exista comprometimento na funcionalidade do empreendimento.

Acórdão 5166/2014-Segunda Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER

Em situações em que a funcionalidade do empreendimento não foi alcançada consoante previsto no plano de trabalho, não tendo sido gerado benefício esperado ao convenente, imputa-se débito ao gestor e à empresa responsáveis pela execução do objeto, pela integralidade dos recursos financeiros repassados.

Acórdão 7442/2013-Primeira Câmara | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES

A utilização de material inadequado, que compromete a segurança, o desempenho e a própria funcionalidade da obra, constitui irregularidade grave e é causa suficiente para imputação de débito pela totalidade dos recursos repassados, tendo em vista que o objeto executado não atingiu plenamente a finalidade do convênio.

(...)

30. *Da análise procedida acima, verifica-se que os argumentos de defesa não foram suficientes para elidir a irregularidade pela qual está sendo responsabilizada, de forma que devem ser rejeitados.*

31. *Quanto ao requerimento do arquivamento da presente TCE, também não merece ser acatado, visto que as alegações de defesa da responsável foram rejeitadas, que as irregularidades permanecem e que estão presentes os pressupostos de validade dos autos. A jurisprudência do TCU estabelece que, uma vez citados os responsáveis e rejeitadas suas defesas, o processo deve seguir para julgamento de mérito, salvo em situações excepcionais que comprometam os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que não ocorreu no presente caso.*

32. *Pelas razões expostas, as alegações de defesa desta responsável não merecem acolhimento. Assim, como não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta de Luciene Andrade Gomes Martinho, pode este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, condenando-se a responsável ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.*

Da defesa do responsável Antunes Engenharia Ltda (peças 82-96)

33. *A empresa responsável, Antunes Engenharia Ltda., apresentou defesa, que passa a ser analisada em seguida:*

34. ***Argumento 1:***

34.1. *A empresa alegou que falhas no projeto executivo elaborado pela Prefeitura de Bayeux inviabilizaram a execução integral do contrato e que a empresa seguiu orientações da fiscalização municipal para executar parte do projeto e que os serviços executados foram aprovados pela fiscalização da Prefeitura e da Caixa.*

34.2. *Além disso, a defesa apontou que a rede de esgoto existente no local impediu a execução conforme o projeto e que a área prevista para execução estava ocupada por um residente, sem menção de desapropriação no projeto, impossibilitando a execução do emissário de águas pluviais*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80019706.

*15. **Por orientação da fiscalização**, a Empresa Contratada iniciou a execução da obra pelo lançamento da Via Projetada 88, porém quando efetuamos a marcação topográfica da rede de drenagem pluvial, **foi constatada a impossibilidade de execução da mesma pelo caminhamento proposto no projeto original**, uma vez que a Concessionária de Água e Esgoto da Paraíba – CAGEPA, tinha executado **no eixo da rua**, uma rede de esgoto **na mesma profundidade da drenagem proposta pelo Município**, (cuja informação não constava em Projeto Executivo), impossibilitando assim a execução desta, conforme previsto no projeto licitado.*

(...)

*18. **Frise-se que a referida rua era estreita, com calçadas dos dois lados (em alguns pontos), restando impossível a execução da segunda rede**.*

*19. Com a impossibilidade de execução daquele trecho, **até que o Município Contratante se pronunciasse oficialmente**, a Contratada enviou equipe de topografia para efetuar a locação do outro lançamento, para iniciar a execução da obra por aquele outro ponto.*

*20. **PORÉM** quando a empresa estava locando a rede, a equipe da Empresa foi **impedida de acessar parte da área, pelo fato de um residente ter declarado sua posse em parte do trecho inserido no Projeto Original**, impedindo a entrada dos funcionários em sua propriedade. (grifos originais).*

35. ***Análise do Argumento 1:***

35.1. *A jurisprudência do TCU estabelece que, mesmo que o projeto executivo apresente falhas ou erros, a empresa contratada tem a obrigação de revisar e analisar detidamente os projetos fornecidos antes de iniciar a execução. O Acórdão 1.393/2016-Plenário destaca que o empreiteiro, como especialista na execução do objeto licitado, tem o dever de avisar o contratante sobre eventuais inconsistências no projeto. Além disso, a responsabilidade do construtor é considerada uma obrigação de resultado, o que implica que ele deve garantir a boa execução da obra, independentemente de falhas no projeto fornecido:*

Acórdão 1.393/2016-Plenário

(...)

16. No âmbito do Poder Judiciário, há decisões atribuindo ao construtor a responsabilidade por danos decorrentes de erros de projeto, ainda que elaborado por terceiros, pois se presume que o empreiteiro é especializado na execução do objeto licitado e somente pode executá-lo após analisar e revisar detidamente os projetos fornecidos. A condição de especialista impõe ao construtor o dever de avisar o proprietário da obra sobre eventuais inconsistências do projeto.

17. O empreiteiro tem uma verdadeira obrigação de resultado, conforme ensina, Sérgio Cavalieri Filho: "a responsabilidade do construtor é de resultado porque se obriga pela boa execução da obra, de modo a garantir sua solidez e capacidade para atender ao objetivo para o qual foi encomendada. Defeitos na obra, aparentes ou ocultos, que importem sua ruína total ou parcial configuram violação ao dever de segurança do construtor, verdadeira obrigação de garantia (ele é o garante da obra), ensejando-lhe o dever de indenizar independentemente de culpa. Essa responsabilidade só poderá ser afastada se o construtor provar que os danos resultaram de uma causa estranha - força maior, fato exclusivo da vítima ou de terceiros" [CAVALIERI, Sergio Filho. Programa de Responsabilidade Civil. 8.ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 346].

(...)

35.2. *De fato, não é possível imputar à empresa contratada a responsabilidade pela não execução do emissário de águas, visto que a contratada não tem obrigação de cumprir os objetivos do convênio. Como informado pela empresa nas suas alegações de defesa (peça 82, p. 5 a 14), as duas etapas de serviço contratadas, composta por duas redes de drenagem pluvial com lançamentos*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80019706.

distintos, tiveram sua execução iniciada e foram interrompidas por razões distintas, atribuídas ao município.

35.3. *A primeira delas pelo fato de haver uma rede de esgoto na mesma profundidade da drenagem proposta pelo Município (cuja informação não constava em Projeto Executivo). Em segundo lugar, em seguida a uma tentativa de dar continuidade às obras do segundo lançamento, houve o impedimento de acessar aquela área em razão de declaração de residente, informando que era proprietário de parte do trecho inserido no projeto original. Em terceiro lugar, houve a modificação do projeto original com a eliminação da drenagem da Via Projetada 88, conforme detalhado no item 27 da peça 82, p. 10.*

35.4. *Em face desses obstáculos, a empresa deu continuidade à obra de drenagem, onde possível, com a preparação do terreno para a futura pavimentação, tendo sido acordado que, até a readequação e aprovação do lançamento da drenagem, a empresa contratada deveria executar toda a pavimentação, calçadas acessíveis, com piso podotátil e rampas de acessibilidade, previstas no contrato original, excluindo a Via Local 15, pois nela ainda seria executada uma drenagem (peça 82, p. 10-12).*

35.5. *No caso concreto, porém, conforme registrado na inicial (peça 63, item 27) e nesta instrução (item 29.6), além do emissário, parte dos poços de visita e rampas de acesso também não foram realizados. Poços de visita são cruciais para funcionamento eficiente da drenagem, uma vez que permitem a manutenção do sistema (inspeção, limpeza e reparos nas tubulações) e fluxo adequado da água. Já as rampas visam permitir que pessoas com mobilidade reduzida possam superar desníveis de forma segura, facilitando desejado acesso aos espaços. No caso em particular, o recorrente acúmulo de água na via e a ausência das rampas tornam mais difícil ainda a situação de pessoas com mobilidade reduzida, fato que mostra a relevância das rampas de acesso.*

35.6. *Não bastasse isso, já na primeira visita, o RAE da Caixa (peça 30, p. 13) comentou acerca da baixa qualidade das obras executadas:*

> *4 COMENTÁRIOS*
>
> *Informações pertinentes ao objeto desta vistoria:*
> *A qualidade da obra é muito fraca e em alguns trechos os serviços já apresentam desgaste.*

35.7. *A empresa contratada para a execução de obras e serviços pelo poder público sujeita-se às regras estabelecidas na legislação específica e no contrato celebrado, devendo executar os serviços dentro dos padrões construtivos e de qualidade previstos, em especial nas especificações técnicas e nos projetos integrantes do contrato, assim como nas normas técnicas relacionadas ao serviço.*

35.8. *A execução de serviços, no todo ou em parte, com falhas técnicas e/ou de qualidade, impede a regular liquidação da despesa pública, enquanto pendentes de correção. A liquidação irregular da despesa conduz à responsabilização solidária da empresa beneficiária e do agente público encarregado do recebimento dos serviços contratados e indevidamente prestados pela empresa (Acórdão 2539/2009-Primeira Câmara | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES).*

35.9. *Dessa forma, considerando que houve falhas na construção das obras e que tais falhas contribuíram para a não serventia da parcela executada, a empresa responde pelo dano ao erário, de modo que os argumentos aqui apreciados não socorrem a defendente.*

36. ***Argumento 2:***

36.1. *A empresa argumentou que os fatores que levaram à inexecução parcial foram de responsabilidade do Município Contratante. Além disso, a empresa argumenta que fatores externos, como falhas no projeto e questões fundiárias, configuram excludentes de culpa.*

37. ***Análise do Argumento 2:***

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80019706.

37.1. *A jurisprudência do TCU estabelece que a responsabilidade dos administradores de recursos públicos e terceiros sujeitos a sua jurisdição, segue a regra geral da responsabilidade civil, que é de natureza subjetiva. Para afastar a culpa, é necessário comprovar a inexistência de dolo ou culpa, além de demonstrar a ocorrência de fatores que tornem a conduta diversa inexigível.*

37.2. *No caso concreto, entende-se que a empresa não pode ser responsabilizada pelo atraso em relação aos casos fortuitos ocorridos, como a pendência fundiária e modificações ao longo do projeto, que acarretaram, por fim, a paralização das obras. No entanto, a execução de serviços com falhas construtivas (ausência de rampas de acesso e poços de visita) e com baixa qualidade, conforme apurado no Relatório de Acompanhamento de Engenharia-RAE de peça 30, p. 12, atrai para a construtora a responsabilidade pelos prejuízos decorrentes, por ser justo e legal, conforme se extrai do art. 927 da Lei 10.406/2002 c/c arts. 69, 70 e 73 da Lei 8.666/1993 e 62 e 63 da Lei 4.320/1964.*

> *(...)*
>
> ***2 OBSERVAÇÕES***
>
> *Justificativas e informações sobre as glosas realizadas*
>
> *a) Na Rua Projetada 88, foi verificado a não execução de 07 (sete) rampas de acessibilidade e a Placa de Obra não foi localizada;*
>
> *b) Na Via Local 10, foi verificado a não execução de 01(uma) rampa de acessibilidade;*
>
> *c) Na Via Local 13 (Trecho 02), foi verificado a não execução de 01(uma) rampa de acessibilidade;*
>
> *d) Na Via Local 14, foi verificado a não execução de 05(cinco) rampas de acessibilidade e 03(três) Poços de visita (1,90m);*
>
> *e) Na Via Local 16, foi verificado a não execução de 01(uma) rampa de acessibilidade e 01(um) Poço de visita (1,90m)*
>
> *(...)*

37.3. *Portanto, o argumento merece ser acatado parcialmente, quanto aos casos fortuitos ocorridos, mas, mesmo assim, não socorrem a defendente, eis que as falhas construtivas contribuíram para o dano ao erário.*

38. ***Argumento 3:***

38.1. *Os serviços executados foram aprovados pela fiscalização da Prefeitura e da Caixa.*

39. ***Análise do Argumento 3:***

39.1. *O fato de os serviços executados terem sido aprovados pela fiscalização da Prefeitura e da Caixa Econômica Federal não necessariamente afasta a responsabilidade da empresa. Nesse sentido, o art. 70 da Lei 8.666/1993 dispõe que "o contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado".*

39.2. *O Acórdão 2.975/2014-Segunda Câmara destaca, no mesmo trilho, que, mesmo que o contratante tenha atestado a conclusão da obra, isso não exime a empresa de responsabilidade por pendências construtivas, erros procedimentais ou qualidade duvidosa dos serviços prestados. A empresa continua responsável por garantir que os serviços executados estejam em conformidade com o contrato e as especificações técnicas.*

39.3. *Conforme mencionado acima, além do emissário de águas pluviais, foram vários os itens que deixaram de ser executados em desconformidade com o previsto contratualmente, além de a execução ter sido realizada com qualidade considerada "fraca".*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80019706.

39.4. *Portanto, o argumento não socorre a defendente.*

40. ***Argumento 4:***

40.1. *A empresa argumenta que não pode ser responsabilizada pelo cumprimento do convênio entre o Município e a Caixa Econômica Federal, pois sua relação jurídica se limita ao contrato administrativo, que os serviços realizados estavam conforme as determinações da Prefeitura e que está vinculada apenas ao contrato administrativo com a Prefeitura.*

41. ***Análise do Argumento 4:***

41.1. *De fato, a jurisprudência do TCU reconhece que a empresa contratada pelo convenente não está juridicamente vinculada aos termos do convênio, e sim ao contrato administrativo firmado para prestação dos serviços ou execução do empreendimento. Ela não tem a obrigação de assegurar o cumprimento dos objetivos do convênio, mas de realizar e entregar o objeto acordado no contrato, podendo ser responsabilizada somente se for comprovado que deixou de executar serviços em face de valores recebidos para tanto ou que executou com falhas construtivas. (Acórdãos 5305/2019-2ª Câmara-Relator Marcos Bemquerer, 6186/2020-2ª Câmara-Relator Marcos Bemquerer)*

41.2. *Porém, muito embora não tenha a obrigação de assegurar o cumprimento dos objetivos do convênio, conforme já observado anteriormente, a empresa deixou de executar serviços necessários ao funcionamento da parcela executada e, assim, comprometeu o alcance de objetivos da transferência, contribuindo para o dano ao erário, razão pela qual deve responder pelo referido prejuízo, de modo que este argumento de defesa também não a socorre.*

45. ***Argumento 5****:*

41.3. *A defesa destacou que os serviços pagos foram compatíveis com o avanço físico atestado. No entanto, a auditoria imputou a devolução de todo o valor repassado, mesmo com comprovação de execução parcial quando o débito deve ser proporcional à parcela não executada, considerando o aproveitamento das obras realizadas. Dessa forma, foi solicitado que o julgamento seja realizado com base nos princípios da verdade material, razoabilidade e proporcionalidade.*

42. ***Análise do Argumento 5:***

42.1. *Com relação às empresas contratada e subcontratada, elas só respondem, no caso de débito resultante de execução parcial do objeto do convênio sem alcance dos seus objetivos, pela diferença entre o valor total pago e o valor total dos serviços executados. É que as sociedades, na condição de signatárias de contratos administrativos, não têm a responsabilidade de assegurar o cumprimento dos objetivos de convênio, mas de realizar o objeto contratual segundo os seus termos e à orientação superior da administração pública contratante.*

42.2. *No caso presente, todavia, houve o descumprimento do contrato, com a inexecução parcial de diversos itens e a execução com qualidade fraca, o que ocasionou a não funcionalidade da parcela construída, conforme textualmente declarado no Parecer de Funcionalidade de peça 2, copiado abaixo:*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80019706.

1. O Objeto cumpriu com os objetivos propostos?		
Sim ()	**Não (x)**	**Parcialmente ()**
1.1 (Se a opção for "Não" ou "Parcialmente", escrever a justificativa neste campo) Todo o empreendimento depende do emissário para funcionalidade. O emissário das águas pluviais não foi executado não proporcionando a funcionalidade do empreendimento.		
2. O Objeto gerou os benefícios gerais esperados?		
Sim ()	**Não (x)**	**Parcialmente ()**
2.1 (Se a opção for "Não" ou "Parcialmente", escrever a justificativa neste campo) Esperava-se com a implantação o projeto a resolução dos problemas de acúmulo de águas de chuva nas áreas de intervenção. Como não foi executado o emissário os problemas permanecem.		
3. O objeto possui funcionalidade?		
(x)	3.1 Não possui funcionalidade	
()	3.2 Funcionalidade Total:	
()	3.3 Funcionalidade Parcial (Dados mensurado conforme "Anexo I"):	

42.3. *No caso concreto, conforme apurado no Relatório de Acompanhamento de Engenharia-RAE de peça 30, a empresa executou apenas 26,75% das obras e serviços, devendo ser responsabilizada e imputado o débito pela interrupção e não execução de parte das obras, pelas razões citadas anteriormente, visto que, devido às falhas construtivas mencionadas acima, o objeto previsto no Plano de Trabalho não foi alcançado em sua totalidade e não gerou o benefício social esperado.*

43. *Da análise procedida acima, verifica-se que os argumentos de defesa não foram inteiramente suficientes para elidir a irregularidade pela qual está sendo responsabilizada a defendente, de forma que devem ser rejeitados parcialmente.*

44. *Não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta de Antunes Engenharia Ltda, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, condenando-se a responsável ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.*

Da defesa da responsável Maria Aparecida da Silva Gomes (peças 102-117)

45. *A responsável Maria Aparecida da Silva Gomes apresentou defesa, que passa a ser analisada em seguida:*

46. ***Argumento 1:***

46.1. *A obra foi contratada e executada seguindo os trâmites legais e técnicos previstos em lei.*

47. ***Análise do argumento 1**:*

47.1. *O TCU, no Acórdão 1920/2023-Plenário, destacou que a observância formal dos trâmites legais não exime os responsáveis de verificar a viabilidade técnica e econômica do projeto antes de*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80019706.

sua execução. A ausência de estudos técnicos adequados para prever problemas de execução pode configurar falha grave na gestão do contrato, mesmo que os procedimentos formais tenham sido seguidos.

47.2. *Logo, este argumento de defesa não elide a irregularidade e nem a culpa da defendente.*

48. ***Argumento 2:***

48.1. *A Caixa Econômica Federal liberou recursos à medida que a obra avançava, o que demonstra que os trâmites estavam dentro das normas.*

49. ***Análise do argumento 2**:*

49.1. *Conforme o Acórdão 2874/2022-Plenário, a liberação de recursos pela Caixa Econômica Federal não substitui a responsabilidade dos gestores públicos de garantir a execução eficiente e regular do contrato. A análise da instituição financeira é limitada à conformidade documental, e a liberação de recursos não exime os responsáveis de apurar falhas na execução ou fiscalização da obra.*

49.2. *Logo, este argumento de defesa não elide a irregularidade e nem a culpa da defendente.*

50. ***Argumento 3:***

50.1. *A não conclusão da obra se deu por motivos de força maior, ante uma inviabilidade técnica de drenagem do local, devido à existência de uma rede de esgoto, cuja responsabilidade é da CAGEPA.*

51. ***Análise do argumento 3**:*

51.1. *De fato, conforme análise realizada acima para a empresa construtora, foram várias as causas de interrupção da execução das obras, alguns por motivo de erros na elaboração do projeto executivo, readequação do projeto com eliminação de trecho de obra e pendência fundiária.*

51.2. *Assim, nesse aspecto, a alegação deve ser acatada.*

52. ***Argumento 4**:*

52.1. *Não houve irregularidades nas obras realizadas no município de Bayeux-PB e não houve falha ou prejuízo ao erário, pois a obra não ficou abandonada e foi praticamente concluída conforme relatórios técnicos.*

53. ***Análise do argumento 4**:*

53.1. *Ainda que se considere que não houve participação direta do fiscal do contrato, claramente, houve irregularidade na execução da avença, conforme já relatado acima. As irregularidades foram diversas e afetaram a funcionalidade do Contrato de Repasse de registro Siafi 866155, conforme consta do Parecer Técnico de engenharia de peça 2, que, em face da não execução do emissário das águas pluviais, considerou que não houve funcionalidade do empreendimento.*

53.2. *Portanto, a alegação não merece ser acatada.*

54. *Da análise procedida acima, verifica-se que os argumentos de defesa não foram suficientes para elidir a irregularidade pela qual está sendo responsabilizada, de forma que devem ser rejeitados.*

55. *Não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta de Maria Aparecida da Silva Gomes, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, condenando-se a responsável ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80019706.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

56. *Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - Lindb) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 a 30 ao texto da Lindb), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.*

57. *Acerca da jurisprudência que vem se firmando sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do "erro grosseiro" à "culpa grave". Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; Acórdão 2.924/2018-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes).*

58. *Quanto ao alcance da expressão "erro grosseiro", o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar "o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio" (Acórdão 2.012/2022 – 2ª Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da Lindb).*

59. *No caso em tela, a irregularidade consistente na "ausência de funcionalidade do objeto, em face da não consecução dos objetivos pactuados no contrato de repasse descrito como "pavimentação e drenagem no município de Bayeux - PB", tendo em vista execução parcial (26,64%), com falhas técnicas e/ou de qualidade 9...)", configura violação não só à legislação (art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986, art. 63, § 2ª, da Lei 4.320/1964 e art. 73 da Lei 8.666/93, arts. 62 e 64 da Lei 4.320/1964, art. 63, § 2ª, da Lei 4.320/1964, Decreto 93.872/1986, e suas alterações, Decreto 6.170/2007, e suas alterações, Portaria Interministerial MPDG/MF/CGU 424/2016), mas também a princípios basilares da administração pública, como economicidade e legalidade. Depreende-se, portanto, que a conduta dos responsáveis se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1.689/2019-TCU-Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes; Acórdão 2.924/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; e Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).*

CONCLUSÃO

60. *Em face da análise promovida na seção "Exame Técnico", propõe-se rejeitar as alegações de defesa de Luciene Andrade Gomes Martinho e Maria Aparecida da Silva Gomes, uma vez que não foram suficientes para sanar as irregularidades a eles atribuídas e nem afastar o débito apurado. Adicionalmente, propõe-se rejeitar parcialmente as alegações de defesa Antunes Engenharia Ltda., uma vez que não foram suficientes para sanar as irregularidades a eles atribuídas e nem afastar o débito apurado.*

61. *Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.*

62. *Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, conforme análise já realizada.*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80019706.

63. *Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

64. *Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:*

a) ***rejeitar*** *as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Luciene Andrade Gomes Martinho (CPF: 057.472.764-76) e Maria Aparecida da Silva Gomes (CPF: 143.017.924-49);*

b) ***rejeitar parcialmente*** *as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Antunes Engenharia Ltda (CNPJ: 22.455.563/0001-07);*

c) julgar ***irregulares****, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Luciene Andrade Gomes Martinho, Antunes Engenharia Ltda e Maria Aparecida da Silva Gomes, condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;*

Débitos relacionados à responsável Luciene Andrade Gomes Martinho (CPF 057.472.764-76), Antunes Engenharia Ltda (CNPJ: 22.455.563/0001-07) e Maria Aparecida da Silva Gomes (CPF: 143.017.924-49):

Data de ocorrência	***Valor histórico (R$ 1,00)***
29/10/2021	*99.098,17*
20/2/2022	*99.275,43*
20/7/2022	*131.338,94*

Valor atualizado do débito (com juros) em 30/6/2025: R$ 455.077,25.

d) aplicar aos responsáveis Luciene Andrade Gomes Martinho, Antunes Engenharia Ltda e Maria Aparecida da Silva Gomes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

f) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80019706.

g) informar à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, ao Caixa Econômica Federal (mandatária na extinta Secretaria Executiva do Ministério das Cidades) e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço eletrônico https://www.tcu.gov.br/acordaos; e

h) *informar à Procuradoria da República no Estado da Paraíba que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal."*

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico, manifestou anuência com a proposta da unidade técnica, conforme o Parecer à peça 123, a seguir transcrito.

"Trata-se de Tomada de Contas especial (TCE) instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa ou CEF), representando a extinta Secretaria Executiva do Ministério das Cidades no Contrato de Repasse de registro Siafi 866155 (peça 16), em desfavor de Luciene Andrade Gomes Martinho (prefeita entre 19/8/2020 a 31/12/2024), Antunes Engenharia Ltda. (empresa contratada) e Maria Aparecida da Silva Gomes (fiscal do contrato), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos liberados, termo firmado entre o Ministério das Cidades e o Município de Bayeux/PB, que teve por objeto "pavimentação e drenagem".

Foi acordado para o contrato o valor de R$ 1.157.365,10, sendo R$ 1.153.598,82 de responsabilidade do concedente e R$ 3.766,28 referentes à contrapartida municipal. A vigência ficou definida para o período de 28/6/2018 a 29/2/2024, com data limite para a prestação de contas em 29/4/2024. Do valor inicialmente ajustado pelo ministério, os repasses efetivos totalizaram R$ 329.712,54 (peça 50).

A irregularidade apontada pelo auditor do TCU na matriz de responsabilização de peça 62 foi a seguinte:

> *Ausência de funcionalidade do objeto, em face da não consecução dos objetivos pactuados no contrato de repasse descrito como "Pavimentação e Drenagem no Município de Bayeux - PB", tendo em vista execução com falhas técnicas e/ou de qualidade, sem aproveitamento útil da parcela executada, não gerando, portanto, o benefício social esperado*

As avaliações dos pressupostos de procedibilidade e de possível ocorrência de prescrição concluíram favoravelmente à continuação do feito, devendo existir a discussão de mérito.

Somou-se à baixa qualidade das obras executadas o fato de as galerias pluviais não terem sido executadas de modo desejável, tendo sido afastado ainda o argumento de dificuldades técnicas na execução devido à existência no local de rede de águas e esgoto e problema na passagem da rede em terreno particular. Com isso, a proposta técnica foi pela rejeição das alegações de defesa das responsáveis e parcialmente das justificativas da empresa, julgando irregulares as contas de todos a fim de condená-los em débito solidário detalhado no item "c" da proposta de encaminhamento da derradeira instrução (peças 120), bem como aplicar individualmente a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80019706.

Diante das informações que integram a TCE, manifestamos nossa concordância com a proposta uníssona defendida pela Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 120 a 122).”

É o Relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80019706.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Luciene Andrade Gomes Martinho, Antunes Engenharia Ltda e Maria Aparecida da Silva Gomes, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos do Contrato de Repasse de registro Siafi 866155 (peça 16), firmado entre o Ministério das Cidades e o município de Bayeux/PB, que tem por objeto "pavimentação e drenagem".

2. O Contrato de repasse de registro Siafi 866155 foi firmado no valor de R$ 1.157.365,10, sendo R$ 1.153.598,82 à conta do concedente e R$ 3.766,28 referentes à contrapartida do convenente. Teve vigência de 28/6/2018 a 29/2/2024, com prazo para apresentação da prestação de contas em 29/4/2024. Os repasses efetivos da União totalizaram R$ 329.712,54 (peça 50).

3. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial foi a constatação da inexecução parcial sem aproveitamento útil da parcela executada e a ausência de funcionalidade do objeto. No relatório de TCE (peça 53), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importava no valor original de R$ 329.712,54, imputando responsabilidade a Luciene Andrade Gomes Martinho, prefeita sucessora, no período de 19/8/2020 a 31/12/2024, na condição de gestora dos recursos.

4. Da análise dos documentos presentes nos autos, verificou-se que Luciene Andrade Gomes Martinho, Antunes Engenharia Ltda e Maria Aparecida da Silva Gomes eram as pessoas responsáveis pela gestão e execução dos recursos federais recebidos por meio do Contrato de Repasse de registro Siafi 866155, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 29/4/2024.

5. Apesar de o tomador de contas não haver incluído Antunes Engenharia Ltda e Maria Aparecida da Silva Gomes como responsáveis neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, conclui-se que suas responsabilidades devem ser incluídas, uma vez que há evidências de que tenham tido participação na irregularidade aqui verificada. Assim, além da gestora municipal, foram citados solidariamente a empresa contratada e a fiscal de contrato (Antunes Engenharia Ltda e Maria Aparecida da Silva Gomes, respectivamente).

6. Dessa forma as responsáveis foram citadas pelo TCU em razão da ausência de funcionalidade do objeto, em face da não consecução dos objetivos pactuados no contrato de repasse descrito como "pavimentação e drenagem no município de Bayeux/PB", tendo em vista execução parcial (26,64%) e execução com falhas técnicas e de qualidade, sem aproveitamento útil da parcela executada, não gerando, portanto, o benefício social esperado.

7. Apesar de a empresa não pode ser responsabilizada pelo atraso em relação aos casos fortuitos ocorridos, como a pendência fundiária e modificações ao longo do projeto, que acarretaram, por fim, a paralização das obras, a execução de serviços com falhas construtivas (ausência de rampas de acesso e poços de visita) e com baixa qualidade, conforme apurado no Relatório de Acompanhamento de Engenharia-RAE (peça 30, p. 12) atrai também para a construtora a responsabilidade pelos prejuízos decorrentes.

8. Ainda em relação à empresa houve o descumprimento do contrato, com a inexecução parcial de diversos itens e a execução com qualidade fraca, o que ocasionou a não funcionalidade da parcela construída, conforme textualmente declarado no Parecer de Funcionalidade de peça 2

9. A irregularidade consistente na "ausência de funcionalidade do objeto, em face da não consecução dos objetivos pactuados no contrato de repasse descrito como "pavimentação e drenagem no município de Bayeux - PB", tendo em vista execução parcial (26,64%), com falhas técnicas e/ou de qualidade 9...)", configura violação não só à legislação, mas também a princípios basilares da administração pública, como economicidade e legalidade.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80019707.

10. Quanto à Maria Aparecida da Silva Gomes, assiste razão à AudTCE ao incluir sua responsabilidade na presente TCE. Ao atestar como adequados e efetivamente executados serviços realizados com falhas técnicas e/ou de qualidade, no âmbito do objeto do instrumento em questão, a responsável contribuiu para o não atingimento de funcionalidade e do benefício social esperado, resultando em dano ao erário.

11. Depreende-se, portanto, que a conduta dos responsáveis se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1.689/2019-TCU-Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes; Acórdão 2.924/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; e Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).

12. Em suma, diante desse cenário é possível concluir que o objeto foi mal planejado, mal executado e mal fiscalizado.

13. Ante o exposto, acolho a proposta uníssona da unidade técnica, integralmente corroborada pelo Ministério Público junto ao TCU, e voto por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 31 de março de 2026.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80019707.

ACÓRDÃO Nº 5267/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.048/2024-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).
3.2. Responsáveis: Antunes Engenharia Ltda (22.455.563/0001-07); Luciene Andrade Gomes Martinho (057.472.764-76); Maria Aparecida da Silva Gomes (143.017.924-49).
4. Órgão/Entidade: Município de Bayeux/PB.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Jose Neto Barreto Junior (10030/OAB-PB), William Alves Bezerra (14822/OAB-PB) e outros, representando o Município de Bayeux/PB; Manolys Marcelino Passerat de Silans (11536/OAB-PB), representando Luciene Andrade Gomes Martinho; Thyago Jose de Souza Lima (21550/OAB-PB), representando Antunes Engenharia Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Luciene Andrade Gomes Martinho, Antunes Engenharia Ltda e Maria Aparecida da Silva Gomes, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos do Contrato de Repasse de registro Siafi 866155, firmado entre o Ministério das Cidades e o município de Bayeux/PB, que tem por objeto "pavimentação e drenagem".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Luciene Andrade Gomes Martinho (CPF: 057.472.764-76) e Maria Aparecida da Silva Gomes (CPF: 143.017.924-49);

9.2. rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Antunes Engenharia Ltda (CNPJ: 22.455.563/0001-07);

9.3. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Luciene Andrade Gomes Martinho, Antunes Engenharia Ltda e Maria Aparecida da Silva Gomes, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

Débitos relacionados à responsável Luciene Andrade Gomes Martinho (CPF 057.472.764-76), Antunes Engenharia Ltda (CNPJ: 22.455.563/0001-07) e Maria Aparecida da Silva Gomes (CPF: 143.017.924-49):

Data de ocorrência	***Valor histórico (R$ 1,00)***
29/10/2021	*99.098,17*
20/2/2022	*99.275,43*
20/7/2022	*131.338,94*

9.4. aplicar aos responsáveis Luciene Andrade Gomes Martinho, Antunes Engenharia Ltda e Maria Aparecida da Silva Gomes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R$ 40.000,00, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80019708.

monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.7. informar à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, ao Caixa Econômica Federal (mandatária na extinta Secretaria Executiva do Ministério das Cidades) e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço eletrônico https://www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.8. informar à Procuradoria da República no Estado da Paraíba que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata n° 37/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5267-37/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80019708.